



PL./0198.8/2019

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	055º
Sessão de	19/06/19
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(1) Administração	
(1) Segurança Pública	
()	
()	
Secretário	

Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário estadual.

§ 1º Sujeitar-se-ão à cobrança a que se refere o *caput* deste artigo, o preso ou apenado submetido à medida de monitoração eletrônica, na forma aplicável, devendo o respectivo equipamento ser instalado no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado da comprovação do pagamento.

§ 2º A cobrança de que trata este artigo dar-se-á por ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura de termo de cessão, em que se definirão as condições a serem observadas para o respectivo uso.

§ 3º Durante o período em que estiver usando o equipamento de monitoração, caberá ao preso ou apenado conservá-lo em perfeitas condições de uso, responsabilizando-se pelo devido ressarcimento em caso de dano ou avaria.

§ 4º A responsabilidade a que se refere o § 2º, deste artigo, será aferida por ocasião da restituição pelo usuário do equipamento de monitoração eletrônica.

Art. 2º A cobrança de que trata o art. 1º, desta Lei, terá seu valor definido em ato do Poder Executivo, o qual procederá levando em consideração o custo total do Estado com a aquisição e a manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica:

§ 1º O preso ou apenado sem condições financeiras de arcar com a cobrança ficará dela isento, comprovando que o respectivo pagamento o privará e a sua família do mínimo necessário ao sustento.



§ 2º A comprovação a que se refere § 1º, deste artigo, dar-se-á junto à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, a qual competirá conceder a isenção, atestando o atendimento aos requisitos legais necessários.

Art. 3º O não pagamento da cobrança a que se refere esta Lei acarretará a inscrição do respectivo débito em dívida ativa, sujeitando o responsável à execução judicial, se necessária.

Art. 4º Os recursos arrecadados na forma desta Lei serão revertidos em prol de melhorias no âmbito do sistema penitenciário estadual, facultada a destinação ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca garantir ao Estado de Santa Catarina o monitoramento eletrônico no cumprimento da pena, nos regimes aberto, semi-aberto e medidas cautelares restritivas judiciais, em um momento em que o erário público deve ser gerido com responsabilidade, higidez e respeito aos contribuintes.

É de conhecimento e aprovação da sociedade que a utilização da monitoração eletrônica em presos já revelou ser estratégia de sucesso, seja no cumprimento das penas nos regimes mais leves, seja até mesmo como medida cautelar no curso do processo.

Entretanto, muitos acusados e réus deixam, porém, de receber esse benefício pela dificuldade de caixa dos Estados na compra dos dispositivos. Assim, tenho que, seguindo o espírito básico da Lei de Execução Penal, o preso deve arcar com as próprias despesas com o equipamento de monitoração eletrônica, à exceção daqueles reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Tenho convicção que esta medida simples terá ampla aplicação, ampliando o uso do sistema, desafogando os presídios e trazendo economia de recursos públicos. Como medida que aperfeiçoa o sistema penal, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem a presente proposição.

Os apenados que utilizam tornozeleira eletrônica geram um custo considerável para o Poder Executivo, que além de se encontrar com escassez de recursos financeiros deve demandar prioritariamente meios para saúde, bem estar social, educação, dentre outras prioridades.

Cumpra a ressalva que muito embora esse proponente seja contrário ao desencarceramento, a Lei Federal 12.258/10 que alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelos condenados nos casos em que especifica.

Entendo também que, do ponto de vista jurídico, inexistente qualquer vício de inconstitucionalidade uma vez que tal medida irá acrescer financeiramente o tesouro do Estado, de modo que toda e qualquer despesa que venha a ser despedida pelo Executivo, será compensada com os pagamentos do uso das tornozeleiras.

Nesse contexto e ciente das atribuições legislativas que cabe a esse legislador, certo de que não pode usurpar das suas prerrogativas e legislar em âmbito federal, dentro do que lhe compete em âmbito estadual, redigiu o projeto em tela para imputar responsabilidade aos criminosos para que arquem com o custo do instrumento eletrônico de vigilância pessoal, tido



por tornozeleiras eletrônicas e deixem de gerar mais gastos ao Estado, que se utiliza deste erário, a priori com aquisição e manutenção do dispositivo de monitoramento eletrônico.

São estas as razões pelas quais requeiro e espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão